



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.901015/2015-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-014.689 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2024  
**Recorrente** MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

**DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.**

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

### **Relatório**

Por bem descrever a contento os fatos ocorridos no decorrer do processo, adoto como parte do meu relato, o relatório do acórdão n. 101-007.985, da 9ª TURMA DA DRJ01:

Trata-se de análise de manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de crédito decorrente de PIS não-cumulativa exportação, no valor pleiteado de R\$ 4.649.755,97, referente ao 4º trimestre de 2009.

O crédito foi analisado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de acordo com a Informação Fiscal anexada no Dossiê 10010.017785/1115-98.

Posteriormente, foi emitido Despacho Decisório eletrônico, em que o contribuinte foi informado na seção PER/DCOMP DESPACHO DECISÓRIO – Análise de Crédito (Anexos)” do mesmo, que os motivos para indeferimento parcial do crédito estavam pormenorizados na Informação Fiscal acima referida, a qual estava disponível por meio de um link no Despacho Decisório.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega unicamente que a análise fiscal deixou de considerar pagamentos via DARFs, acostados em anexo.

A decisão da qual foi retirado o relato acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. OPERAÇÕES DE MERCADO INTERNO.

O contribuinte poderá utilizar os créditos vinculados à exportação para deduzir o valor do PIS/Pasep e Cofins devidos nas operações no mercado interno.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima referida, a recorrente interpor recurso voluntário onde reprisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi remetido para julgamento.

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, atende os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado anteriormente, o cerne da disputa diz respeito à certeza e liquidez dos créditos apurados pela Recorrente, que são objeto do pedido de compensação.

Conforme a decisão recorrida, o motivo para o indeferimento parcial do crédito apurado pela Recorrente foi a falta de comprovação da origem desse crédito.

Transcreve-se abaixo trecho da Informação Fiscal em que se relata a razão para indeferimento do crédito.

Constata-se, a partir dos dados da tabela, que o contribuinte não informou no pedido de ressarcimento o valor do crédito que foi utilizado na dedução da Cofins devida no mês de referência.

Tendo em vista que o crédito vinculado a receitas no mercado interno não foi suficiente para descontar a totalidade do débito de Cofins apurado no período, foi utilizada uma

parcela dos créditos vinculados a receitas de exportação - cujo valor foi informado na ficha 24, linha 12 do Dacon (CREDITO DESCONTADO NO MES) - para a dedução do débito remanescente de Cofins. Desse modo, a referida parcela deve ser glosada do valor total pleiteado pelo contribuinte em seu pedido de ressarcimento.

Quer dizer, o contribuinte, conforme informações extraídas de seu próprio Dacon, utilizou parte dos créditos vinculados à exportação para deduzir do valor devido da contribuição, em decorrência das operações com o mercado interno para aquele mês.

O art. 5º da Lei n.º 10.637/2002 e 6º da Lei n.º 10.831/2003 preveem que o contribuinte poderá utilizar os créditos vinculados à exportação em questão para deduzir o valor do PIS/Pasep e Cofins devidos nas operações no mercado interno, ou mesmo para compensar débitos próprios relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal. Na hipótese do contribuinte não conseguir utilizar os créditos por nenhuma das formas descritas, será possível o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Assim, nota-se, de acordo com a Informação Fiscal, a qual se embasou de informações extraídas do Dacon, que, após a dedução dos valores remanescentes devidos em relação a operações com o mercado interno, restou apenas um crédito no valor de R\$ 2.319.009,36 ao contribuinte.

Ressalte-se que a empresa não se insurgiu contra esse entedimento da fiscalização, limitan-se a alegar genericamente que DARFs não haviam sido considerados na análise do direito creditório.

No decorrer do processo a recorrente não trouxe ao processo documentos que comprovassem a existência do crédito pleiteado.

A decisão recorrida está correta. Isso se deve ao fato de que, para comprovar a liquidez e certeza do suposto direito, é fundamental que isso seja demonstrado por meio da escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, como o livro diário, razão e notas fiscais de aquisição de mercadorias.

No caso em questão, a Recorrente não apresentou qualquer documentação contábil ou fiscal capaz de comprovar a origem do crédito apurado. Todos os documentos incluídos nos autos, como a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e o PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), não demonstram a origem do crédito pretendido pelo contribuinte. Além disso, no recurso voluntário, a Recorrente não trouxe documentos que evidenciassem a origem do crédito.

Com relação à prova dos fatos e ao ônus da prova, os artigos 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem que cabe à Recorrente, como autora do processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que está pleiteando.

Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

É relevante destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado sobre a divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. **A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil**". (original não destacado)<sup>1</sup>

Pela ausência de apresentação de qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Portanto, peço vênica para adotá-la como razão de decidir.

Diante do exposto, meu voto é de negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

---

<sup>1</sup> Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.